



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.359	012	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.359

Confere isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos a serem realizados pelo Município de Volta Redonda, para cidadãos que tenham prestado serviço eleitoral, nos casos que especifica.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para qualquer cargo da Administração Municipal Direta, de Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, aos candidatos que tenham sido convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral e tenham prestado serviços atinentes à preparação, realização e apuração de Eleições Oficiais, Plebiscitos ou Referendos.

Parágrafo único. São beneficiários da isenção os candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de Eleições, Plebiscitos ou Referendos, na função de:

- I** - Presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, secretário ou suplente;
- II** - Membro, escrutinador ou auxiliar de junta eleitoral;
- III** - Administrador de prédio, auxiliar de serviços eleitorais, ou auxiliar de transporte.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o candidato deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, em qualquer unidade da Federação, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, Plebiscito ou Referendo), consecutivos ou não.

§1º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do candidato, o número de sua inscrição eleitoral, a função desempenhada e a data do evento eleitoral.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido pelo prazo de dois anos, a contar do último evento eleitoral em que o candidato houver prestado serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.359	013	

Câmara Municipal de Volta Redonda

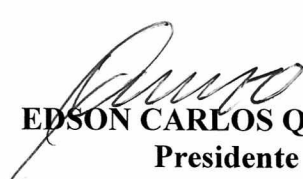
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.359

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos municipais cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de janeiro de 2024.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 185/2023

Autoria: Vereador Welderson Sidney da Silva Teixeira

DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.359	014	

**CMVR**CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO**LEI MUNICIPAL Nº 6.359**

Confere isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos a serem realizados pelo Município de Volta Redonda, para cidadãos que tenham prestado serviço eleitoral, nos casos que especifica.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para qualquer cargo da Administração Municipal Direta, de Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, aos candidatos que tenham sido convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral e tenham prestado serviços atinentes à preparação, realização e apuração de Eleições Oficiais, Plebiscitos ou Referendos.

Parágrafo único. São beneficiários da isenção os candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de Eleições, Plebiscitos ou Referendos, na função de:

- I - Presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, secretário ou suplente;
- II - Membro, escrutinador ou auxiliar de junta eleitoral;
- III - Administrador de prédio, auxiliar de serviços eleitorais, ou auxiliar de transporte.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o candidato deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, em qualquer unidade da Federação, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, Plebiscito ou Referendo), consecutivos ou não.

§ 1º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do candidato, o número de sua inscrição eleitoral, a função desempenhada e a data do evento eleitoral.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido pelo prazo de dois anos, a contar do último evento eleitoral em que o candidato houver prestado serviços.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos municipais cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de janeiro de 2024.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VR EM DESTAQUE